

PARECER ÚNICO – SUPRAM LESTE MINEIRO		PROTOCOLO SIAM Nº 709375/2009
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 03509/2001/001/2006	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – Alteração de Condicionante		

EMPREENDEDOR: Gilberto Thomaz Martins da Costa	CPF: 010.637.826-00
EMPREENDIMENTO: Posto GT 02	CNPJ: 17.006.537/0002-42
MUNICÍPIO: Ipatinga	ZONA: Urbana
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
CÓDIGO: F-06-01-7	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.
	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Solução Ambiental	CNPJ/REGISTRO: 05.401.333/0001-46
RELATÓRIO DE VISTORIA:	073/2006 DATA: 14/09/2006

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lucas Gomes Moreira – Analista Ambiental (Gestor)	1147360-0	
Daniel Sampaio Colen – Analista Ambiental	1228298-4	
Andréia Colli – Diretora Regional de Apoio Técnico	1150175-6	
Alexandre Mortimer Guimarães – Núcleo Jurídico	1209254-0	

1. Introdução

O Posto GT 02, (Razão Social: POSTO GT LTDA) encontra-se situado em uma área plana, na cidade de Ipatinga. Opera com combustível fornecido pela BR Distribuidora S/A.

O empreendimento pertence ao setor de revenda de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo e álcool, possuindo capacidade nominal de armazenagem de combustível, entre álcool, gasolina comum e aditivada e óleo diesel, de acordo com relatório técnico apresentado.

O processo de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva) do empreendimento foi levado à pauta da Reunião Ordinária do COPAM no dia 02/03/2007, a decisão da câmara foi pelo deferimento da mesma.

O Posto GT 02 possui o certificado para Licença de Operação Corretiva nº018 para atividade de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, sob código F-06-01-7, conforme DN 74/04, com validade de 06 anos e condicionantes.

Com o intuito de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, pedido de alteração (exclusão) da condicionante nº03, contida no Parecer Único nº 041187/2007, motivo pelo qual está sendo remetido a esse conselho tal Parecer.

2. Discussão

O empreendimento Posto GT 02, por meio de requerimento formal, solicita alteração da condicionante nº03 da Licença de Operação Corretiva nº018, no que tange o Processo nº 03509/2001/001/2006. Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 03 : *“Apresentar laudo de manutenção das válvulas de retenção de gases instaladas nos respiros dos tanques, conforme definido no anexo II”.*

Prazo: *Anualmente.*

2.1. Solicitação do Empreendedor

O empreendimento solicita exclusão da condicionante nº03 da Licença de Operação Corretiva, no que tange o Processo nº 03509/2001/001/2006, alegando que na DN 108/2007 (que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores/postos de abastecimento) não inclui fatores relacionados à manutenção de válvulas de retenção de gases, sendo, portanto, desnecessário o cumprimento da referida condicionante.

2.2. Parecer da SUPRAM-LM

A instalação da válvula de retenção de gases é facultativa, e não existe, de fato, algum item na DN 108/2007 que obrigue sua manutenção. Entretanto, uma vez instalada deverá ser realizada a manutenção periódica da mesma, motivo da condicionante. Nada impede que o técnico, na ocasião da vistoria, identifique a necessidade de manutenções e solicite-as, já que para o bom funcionamento de qualquer equipamento é a manutenção do mesmo, e a decisão aprovada pelo COPAM deverá permanecer. Essas válvulas de retenção, uma vez instaladas, agem bloqueando a liberação de gases nos respiros dos tanques, o que impede a livre evaporação e emanação desses quando os tanques se encontram em repouso, evitando, por exemplo, riscos com incêndios, sendo a manutenção um fator técnico fundamental para seu bom desempenho.

Ainda, verificando o prazo estabelecido no parecer para cumprimento de tal condicionante, consta o vencimento e o não cumprimento desta, de modo que não poderia ser solicitado nenhuma alteração posteriormente ao vencimento do prazo estabelecido.

Portanto, a equipe técnica é favorável a esta condicionante, sugerindo a permanência da condicionante nº03 listada no parecer da LOC (Licença de Operação Corretiva) P.A 03509/2001/001/2006.

3. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM, com base nas discussões supra, sugere o Indeferimento da solicitação de alteração da condicionante nº03, contida no Parecer Único nº 041187/2007 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva) nº018 do empreendimento Posto GT 02, sob Processo Administrativo COPAM nº 03509/2001/001/2006, para atividade de comércio varejista de combustíveis líquidos/posto revededor.

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 041187/2007 estão sendo cumpridas adequadamente.

As recomendações descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados na Licença.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.